



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES  
ESTADO DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 06450191.0001-70

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 398, DE 25 DE JUNHO DE 2026.**

CÂMARA MUNICIPAL  
APROVADO  
Sessão do dia 09 de 07 de 2026  
1º Secretário

*Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares da rede pública de educação básica no município de Araíoses/MA.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas na rede pública de educação básica município de Araíoses/MA.

**Parágrafo único.** As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

**Art. 2º** - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

JOAO  
CANDIDO  
CARVALH  
O  
NETO:099  
15591349

Assinado de  
forma digital  
por JOAO  
CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:0991559  
1349  
Dados:  
2026.06.25  
18:29:27 -03'00'

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I** - Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

**II** - Alimentos minimamente processados: alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Araíoses – MA, CEP 65.570-000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 06450191.0001-70**

**III - Alimentos processados:** fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

**IV - Alimentos ultraprocessados:** formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

**V - Comunidade escolar:** composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.

**VI - Comunicação mercadológica:** toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

**DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 3º -** A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

**Parágrafo único.** A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar,

JOAO  
CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:0991  
5591349

Assinado de  
forma digital por  
JOAO CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:099155913  
49  
Dados:  
2026.06.25  
18:29:45 -03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 06450191.0001-70**

respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

**Art. 4º** - A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

**Art. 5º** - As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

**Art. 6º** - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

**DAS AÇÕES DE DOAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO AMBIENTE ESCOLAR**

**Art. 7º** - A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

**Parágrafo único:** Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

**Art. 8º** - Todos os estabelecimentos localizados no interior das escolas públicas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

**Art. 9º** - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

**I** - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

JOAO  
CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:0991  
5591349

Assinado de  
forma digital por  
JOAO CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:099155913  
49  
Dados:  
2026.06.25  
18:30:02 -03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 06450191.0001-70**

- II** - castanhas, nozes e/ou sementes;
- III** - iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV** - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V** - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI** - pães caseiros;
- VII** - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- VIII** - produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);
- IX** - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);
- X** - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;
- XI** - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

**Art. 10º** - É obrigatório disponibilizar, pelo menos, uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

JOAO  
CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:0991  
5591349

**Art. 11º** - Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes.

Assinado de  
forma digital por  
JOAO CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:09915591  
349  
Dados:  
2026.06.25  
18:30:18 -03'00'

**Art. 12º** - Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 06450191.0001-70**

---

**DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR**

**Art. 13º** - É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

**Art. 14º** - Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

**Art. 15º** - É vedada, no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I** - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II** - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III** - representação de criança;
- IV** - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V** - personagens ou apresentadores infantis;
- VI** - desenho animado ou de animação;
- VII** - bonecos ou similares;
- VIII** - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX** - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

**DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Art. 16º** - Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

JOAO  
CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:0991  
5591349

Assinado de  
forma digital por  
JOAO CANDIDO  
CARVALHO  
NETO:099155913  
49  
Dados:  
2025.06.25  
18:30:37 -03'00'

---

Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, Araiões – MA, CEP 65.570-000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ N° 06450191.0001-70**

**Art. 17°** - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração dos pais e da comunidade escolar, o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

**Art. 18°** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 19°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araiões – MA, aos 25 dias de junho de 2026.

JOAO CANDIDO CARVALHO  
NETO:09915591349

Assinado de forma digital por JOAO  
CANDIDO CARVALHO NETO:09915591349  
Dados: 2026.06.25 18:30:54 -03'00'

**JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAIOSES  
RECEBI EM 26-1-06-1-26  
Rayla Pereira da Silva  
Secretaria